

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTO – SAMAE
MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 86/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 87/2025

ASSUNTO: Decisão sobre a Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

IMPUGNANTE: Latam Water Participações Ltda.

IMPUGNADO: Município de Timbó/SC – Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto – SAMAE

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação Administrativa, protocolada em 08 de outubro de 2025, pela empresa **LATAM WATER PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.814.406/0001-57, doravante denominada Impugnante, em face dos termos do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025, certame instaurado pelo Município de Timbó/SC, por intermédio do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto – SAMAE, que tem por objeto a outorga de concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no território do Município de Timbó/SC, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

O procedimento licitatório em questão rege-se, fundamentalmente, pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

A Impugnante, em sua peça, alega, em apertada síntese, a existência de vícios e irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, os quais, segundo seu

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

entendimento, demandam correção por parte desta Administração. Os fundamentos específicos da impugnação foram articulados nos seguintes pontos:

- a) sustenta a Impugnante que a realização da licitação na modalidade presencial, sem a devida motivação para a preterição da forma eletrônica, violaria o disposto no art. 17, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, maculando o certame com vício de legalidade;
- b) a Impugnante aponta a existência de inconsistências formais nas cláusulas que regem a Garantia de Proposta, especificamente nos itens 20.2.1, 20.2.5 e na duplicidade do item 20.5 do Edital, o que, em sua visão, compromete a correta interpretação do instrumento convocatório;
- c) aduz que a exigência de qualificação técnica, focada exclusivamente na comprovação de captação de recursos para projetos de infraestrutura, seria carente de justificativa e desproporcional, além de violar os limites estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- d) alega a ilegalidade da exigência de acréscimos ao capital social da Sociedade de Propósito Específico (SPE) em função do percentual de desconto tarifário ofertado, argumentando que tal medida não possui respaldo legal, restringe a competitividade e a modicidade tarifária;
- e) a Impugnante questiona a proporcionalidade do escalonamento da Garantia de Execução do Contrato, em especial o aumento do valor exigido a partir do 26º ano da concessão, afirmando que a medida carece de motivação e razoabilidade;
- f) sustenta que a previsão de contratação de um Verificador Independente pela própria Concessionária configuraria uma delegação indevida da competência fiscalizatória do Poder Concedente, gerando conflito de interesses e violando a legislação aplicável;

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

- g) alega que o mecanismo de deságio tarifário por metas não cumpridas não deixa claro seu caráter provisório e não observa a gradação do desconto de acordo com o atingimento parcial da meta, o que incentivaria o inadimplemento contratual;
- h) a Impugnante aponta que as metas de universalização do abastecimento de água, previstas para o ano de 2028, antecipariam indevidamente o prazo estabelecido no art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2017, fixado para 31 de dezembro de 2033;
- i) por fim, argumenta que a inclusão das áreas rurais e de soluções individuais no escopo do serviço público de saneamento contraria o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.445/2007, que não considera tais ações como serviço público.

Ao final de sua manifestação, a Impugnante requer o recebimento da presente impugnação para que sejam corrigidos os itens apontados no Edital e em seus anexos, com a consequente suspensão do certame, revisão dos documentos e reabertura dos prazos para a apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos foram instruídos com o Parecer Jurídico elaborado pela Fundação Ezute, entidade contratada para a estruturação técnica e jurídica do projeto de concessão, o qual analisou pormenorizadamente cada um dos pontos levantados pela Impugnante, opinando, ao final, pelo parcial provimento da impugnação.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da Admissibilidade da Impugnação

Preliminarmente, cumpre analisar os pressupostos de admissibilidade da presente impugnação. Conforme estabelece o item 11.1 do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025, *"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o EDITAL por eventual irregularidade, devendo, para tanto, protocolar sua impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da DATA DE*

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

ENTREGA DOS VOLUMES". Tal disposição editalícia está em perfeita consonância com o que preceitua o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Data de Entrega dos Volumes, conforme cronograma referencial do certame (item 25 do Edital), está fixada para o dia 15 de outubro de 2025. A presente impugnação foi protocolada em 09 de outubro de 2025, portanto, dentro do prazo legal e regulamentar estabelecido. A peça foi devidamente assinada e encaminhada no formato previsto no instrumento convocatório.

Dessa forma, preenchidos os requisitos formais de tempestividade e legitimidade, **conheço** da presente Impugnação Administrativa e passo à análise de seu mérito.

II.II. Da Análise de Mérito

Superada a fase de admissibilidade, adentro ao exame das razões de mérito apresentadas pela Impugnante, analisando cada ponto de forma individualizada, com fundamento nas disposições do Edital, na legislação aplicável e no abalizado Parecer Jurídico da Fundação Ezute, que serve de suporte técnico a esta decisão.

a) *Da Violação ao art. 17, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021*

A Impugnante alega que a realização presencial do certame viola o princípio da legalidade por não adotar o formato eletrônico, tido como preferencial pela Lei de Licitações.

O argumento, contudo, não merece prosperar. A legislação de regência não impõe a obrigatoriedade da forma eletrônica, apenas estabelece sua preferência, facultando à Administração a escolha da modalidade que melhor se adeque à complexidade do objeto. A concessão dos serviços de saneamento de Timbó, por sua natureza de grande vulto e elevado grau técnico, justifica plenamente a opção pelo formato presencial, que, neste caso, proporciona maior segurança jurídica e transparência. A escolha foi devidamente justificada no Parecer Jurídico que embasou o projeto, o qual foi submetido à análise prévia do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) no Processo 24/00595148. Ademais, a

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

realização do certame com o apoio da B3, entidade de notória reputação, confere um selo de aprovação do mercado e robustece a lisura do procedimento. A decisão pela modalidade presencial insere-se, portanto, no legítimo exercício da discricionariedade administrativa, não havendo que se falar em ilegalidade.

b) *Das Inconsistências Relacionadas à Garantia de Proposta*

A Impugnante aponta a existência de erros formais nas referências cruzadas e na numeração dos itens da Cláusula 20 do Edital, que trata da Garantia de Proposta. De fato, assiste razão à Impugnante neste ponto.

De fato, conforme bem reconhecido no Parecer da Fundação Ezute, o item 20 do Edital contém incorreções nas referências. Trata-se, contudo, de mero erro material que não acarreta prejuízo à compreensão do conteúdo das exigências, tampouco impede a formulação das propostas ou a apresentação dos documentos. As cláusulas, apesar da numeração imprecisa, descrevem claramente as modalidades de garantia e seus respectivos requisitos.

Ainda assim, em nome da clareza e da segurança jurídica, acolhe-se a impugnação neste ponto específico para, via de esclarecimento, retificar a numeração e as remissões, conforme sugerido pelo parecer técnico. Desta forma, onde se lê no Edital as disposições originais dos itens 20.2 e 20.5, deve-se ler a redação ajustada, com a correta remissão aos subitens 20.5.a, 20.5.b e 20.7. Por se tratar de correção de erro formal que não altera o mérito da exigência, mostra-se desnecessária a republicação do Edital, bastando o presente esclarecimento para sanar a imprecisão apontada.

c) *Da Qualificação Técnica*

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

A Impugnante contesta a exigência de qualificação técnica focada na capacidade de captação de recursos, em detrimento da experiência operacional no setor de saneamento. A alegação não se sustenta. O projeto de concessão em tela demanda vultosos investimentos, especialmente nos primeiros anos, tornando a capacidade de gestão financeira e de mobilização de capital um fator crítico de sucesso. O setor de saneamento é tecnicamente maduro, sendo a expertise operacional facilmente contratável no mercado. Portanto, o foco na capacidade financeira não apenas é pertinente, como alinha-se às melhores práticas de modelagem de concessões e amplia a competitividade, atraiendo um universo maior de potenciais investidores. Cumpre ressaltar, ademais, que tal critério foi expressamente recomendado pelo TCE-SC no exame prévio da licitação, que orientou a exclusão de exigências operacionais restritivas em favor da comprovação da capacidade de investimento em infraestrutura. A medida está em consonância com o princípio da competitividade e com a discricionariedade técnica da Administração em definir os requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

d) Da Exigência de Acréscimos ao Capital Social da SPE

A Impugnante alega a ilegalidade da exigência de capital social adicional vinculado ao desconto tarifário. O argumento é improcedente. Tal mecanismo tem por finalidade afastar licitantes sem a devida robustez financeira e garantir a exequibilidade das propostas, funcionando como um instrumento de compromisso: quanto maior a agressividade da oferta (maior desconto), maior o aporte de capital próprio exigido, mitigando o risco de propostas inexequíveis. Longe de restringir a competição, a medida qualifica a disputa, assegurando que apenas proponentes com real capacidade de investimento participem. Essa prática encontra respaldo em modelagens de sucesso, como nos projetos de concessão rodoviária da ANTT, e reforça a segurança jurídica e a sustentabilidade econômico-financeira do contrato. O valor

do capital social foi devidamente calibrado nos estudos de viabilidade, representando um percentual razoável do CAPEX previsto e visando proteger a saúde financeira da futura SPE.

e) *Do Escalonamento da Garantia de Execução do Contrato*

A Impugnante questiona o aumento do valor da garantia de execução nos anos finais da concessão. A medida, contudo, é plenamente justificada e alinhada às melhores práticas contratuais. O aumento do valor da garantia na fase final do contrato visa a mitigar o risco de a concessionária reduzir ou abandonar os investimentos em manutenção e modernização do sistema ao se aproximar do término do prazo contratual, assegurando a continuidade da prestação adequada dos serviços e a devolução dos bens reversíveis em plenas condições de operação. Tal prática é amplamente adotada em contratos de concessão de saneamento, a exemplo das concessões dos estados de Sergipe e do Rio de Janeiro, e funciona como um incentivo para a manutenção da qualidade e da integridade dos ativos até o final do contrato, protegendo o interesse público.

f) *Da Previsão de Verificador Independente*

A Impugnante alega que a figura do Verificador Independente, contratado pela concessionária, representaria uma delegação indevida da função fiscalizatória. A alegação parte de premissa equivocada. A titularidade e a responsabilidade final pela fiscalização permanecem, de forma intransferível, com o Poder Concedente e a agência reguladora. O Verificador Independente atua como um órgão técnico de apoio, sem poder decisório, cuja função é fornecer subsídios imparciais para a aferição do cumprimento das metas e indicadores de desempenho. O modelo de contratação, que prevê a escolha pelo Poder Concedente a partir de uma lista tríplice, e as regras contratuais que vedam conflitos de interesse asseguram a sua independência. Trata-se de um mecanismo moderno, utilizado em

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

diversas concessões de saneamento no Brasil, que qualifica e confere maior transparência ao processo de fiscalização, sem usurpar as competências da Administração. Este modelo foi, inclusive, chancelado pelo TCE-SC na análise prévia do edital.

g) *Do Deságio Tarifário por Metas Não Cumpridas*

A Impugnante argumenta que o mecanismo de deságio tarifário carece de gradação e não evidencia seu caráter provisório. A alegação não procede. O deságio tarifário não tem natureza de penalidade ou de reequilíbrio, mas sim de remuneração variável vinculada ao desempenho, conforme autorizado pela Lei de PPPs (Lei nº 11.079/2004) e amplamente adotado em contratos de concessão. A sistemática prevista no Anexo III já contempla a proporcionalidade, uma vez que o Índice de Desempenho Geral (IDG) é calculado com base em pesos distintos para cada indicador, refletindo sua relevância. O descumprimento de indicadores de menor peso, isoladamente, não enseja a aplicação do deságio. A natureza do mecanismo é, por definição, ajustável anualmente conforme a performance da concessionária, não havendo que se falar em caráter permanente. Portanto, o mecanismo é legítimo e serve como um importante instrumento de incentivo à eficiência.

h) *Das Metas de Universalização*

A Impugnante alega que a meta de universalização da água para 2028 antecipa indevidamente o prazo legal. Ocorre que o art. 11-B da Lei de Saneamento Básico estabelece um *prazo-limite* (31/12/2033), e não um marco obrigatório, para a universalização. A mesma lei, em seu §3º, incentiva a antecipação das metas sempre que a eficiência da prestação o permitir. A fixação de um cronograma mais célere insere-se na discricionariedade do Poder Concedente e atende ao interesse público local, ao antecipar os benefícios do saneamento

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

para a população. Não há, portanto, qualquer ilegalidade, mas sim um compromisso com a eficiência e a celeridade na prestação dos serviços.

i) ***Da Inclusão de Soluções Individuais Como Serviço Público***

Por fim, a Impugnante contesta a inclusão da área rural e de soluções individuais no escopo da concessão. A alegação é improcedente. O novo Marco Legal do Saneamento, em seu art. 11-B, §4º, prevê expressamente a possibilidade de o prestador de serviços utilizar métodos alternativos e descentralizados em áreas rurais, sem prejuízo da cobrança. O Contrato de Concessão, alinhado a essa diretriz, prevê que a concessionária poderá adotar soluções individuais onde os sistemas convencionais não sejam viáveis, responsabilizando-se pela operação e manutenção e sendo remunerada por meio de tarifa (Cláusula 11.11). Tal flexibilidade técnica é essencial para garantir a universalização em um território com as características de Timbó, assegurando o atendimento a toda a população de forma economicamente viável e tecnicamente adequada, em plena conformidade com a legislação federal.

III. DA CONCLUSÃO

Ante a análise pormenorizada de cada um dos pontos arguidos pela Impugnante, conclui-se que, à exceção do mero erro formal de numeração em cláusulas específicas, que ora se esclarece, nenhum de seus argumentos de mérito merece prosperar.

Como restou demonstrado na fundamentação precedente, as disposições do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025 e de seus Anexos encontram-se em plena conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Federal nº

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

11.445/2007, bem como com as práticas mais modernas e consolidadas em contratos de concessão no setor de saneamento básico e com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Verifica-se que as alegações apresentadas pela Impugnante refletem interpretações parciais ou descontextualizadas do conjunto normativo que rege o certame. Não se vislumbra qualquer ilegalidade, vício ou afronta a princípios constitucionais ou legais que justifique a alteração substancial das regras editalícias. Ao contrário, as cláusulas impugnadas foram cuidadosamente elaboradas para assegurar a isonomia entre os licitantes, a modicidade tarifária para os usuários, a sustentabilidade econômico-financeira da concessão e, acima de tudo, a prestação adequada e eficiente dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Timbó/SC.

IV. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito acima aduzidas, e acolhendo as conclusões do Parecer Jurídico elaborado pela Fundação Ezute, esta Presidência da Comissão Especial de Contratação **DECIDE**:

1. **CONHECER** da Impugnação Administrativa apresentada pela empresa **LATAM WATER PARTICIPAÇÕES LTDA.**, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.
2. No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a referida impugnação, tão somente para reconhecer a existência de erro material na numeração e nas referências cruzadas do item 20 do Edital, e **IMPROCEDENTE** em relação a todos os demais pontos questionados.
3. Por consequência, **ESCLARECER** as incorreções apontadas no item 20 do Edital, conforme detalhado no item "b" da fundamentação desta decisão, e **MANTER**

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

INCÓLUMES todos os demais termos do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025 e de seus respectivos anexos.

4. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, conforme as regras e o cronograma estabelecidos no instrumento convocatório.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial do Município de Timbó/SC, para conhecimento de todos os interessados, e notifique-se a Impugnante, na forma da lei.

Cumpra-se.

Timbó/SC, 13 de outubro de 2025.

Jorge Mateus Marchetti Junior
Presidente da Comissão Especial de Contratação
Portaria nº 845/2025